MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10680.006367/2005-00
Recurso nº.	:	150.050
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente	:	ANTÔNIO ALVES GARCIA
Recorrida	:	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de	:	13 de setembro de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.663

NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, que não podem suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude, correta a qualificação da penalidade no patamar de 150%.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALVES GARCIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Processo nº. : 10680.006367/2005-00
Acórdão nº. : 104-22.663

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10680.006367/2005-00
Acórdão nº. : 104-22.663

Recurso nº. : 150.050
Recorrente : ANTÔNIO ALVES GARCIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO ALVES GARCIA, inscrito no CPF sob o nº. 068.293.256-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, relativo ao IRPF, exercícios 2000 a 2003, anos-calendários 1999 a 2002, exigindo o crédito tributário no valor de R$.63.390,52, sendo, R$.23.772,44 de imposto; R$.24.149,90 de multa proporcional e; R$.15.468,18 de juros de mora calculados até 29 de abril de 2005, referentes à dedução indevida de despesas médicas, conforme o seguinte demonstrativo:

Despesas Médicas deduzidas indevidamente

Ano-Calendário 1999

Beneficiário	Valor deduzido (R$)	Valor Glosado (R$)	Multa de Ofício
Cláudia Maria F. Homem 75%	8.000,00	8.000,00	
Augusto César Rodrigues 75%	6.000,00	6.000,00	
Flávia Mata Machado F. Pinto 150%	9.600,00	9.600,00	

Ano-Calendário 2000

Beneficiário	Valor deduzido (R$)	Valor Glosado (R$)	Multa de Ofício
Cláudia Maria F. Homem 75%	7.800,00	7.800,00	
Augusto César Rodrigues 75%	9.400,00	9.400,00	
Flávia Mata Machado F. Pinto 150%	7.800,00	7.800,00	

Ano-Calendário 2001

Beneficiário	Valor deduzido (R$)	Valor Glosado (R$)	Multa de Ofício
Cláudia Maria F. Homem 75%	9.600,00	9.600,00	
Augusto César Rodrigues 75%	7.500,00	7.500,00	
Flávia Mata Machado F. Pinto 150%	9.600,00	9.600,00	

Ano-Calendário 2002

Beneficiário	Valor deduzido (R$)	Valor Glosado (R$)	Multa de Ofício
Augusto César Rodrigues 75%	7.500,00	7.500,00	
Flávia Mata Machado F. Pinto 150%	9.600,00	9.600,00	

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 133/150, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora às fls. 159/160:

"Os recibos apresentados legitimam a dedução de despesas médicas nas declarações de rendimentos do interessado, vez que constituem constituem comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento de despesas e o Fisco não tem elementos que infirmem a presunção de veracidade desses recibos;

Os pagamentos foram feitos aos profissionais em moeda corrente. O documento emitido pelo Banco do Brasil comprova que o impugnante não possuía talão de cheques;

As declarações dos profissionais que junta aos autos confirmam as informações contidas nos recibos;

O dentista Augusto César Rodrigues afirma que incluiu como rendimentos tributáveis nas declarações de ajustes anual os valores recebidos do impugnante, fato que pode ser confirmado pelo Fisco;

Cláudia Maria Fernandes Homem, confirmando o recebimento dos honorários, apresentou declarações retificadoras, tributando-os;

A psicóloga Flávia Mata Machado Ferreira Pinto na declaração apresentada confirma que recebeu os honorários pelo tratamento psicológico do contribuinte e de sua esposa nos anos de 1999 a 2002 e que retificou as declarações de rendimentos para incluir os valores recebidos como rendimentos tributáveis;

As especulações do Fisco, não lastreadas em provas, não têm valia para desdizer os recibos emitidos pelos profissionais. Ademais, Flávia Mata Machado Ferreira Pinto entregou declarações retificadoras em 29/05/2005 oferecendo os valores recebidos à tributação;

Na última vez que a psicóloga esteve na presença do autor do trabalho fiscal, ela, acompanhada de seu advogado, declarou que prestou os serviços de psicologia. No entanto, a autoridade lançadora não juntou aos autos do lançamento o último depoimento, o que afronta os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade (art. 37 da cosntituição federal);

O contribuinte aposentou-se no cargo de procurador da justiça e, no órgão em que oficiava, não havia psicóloga que devesse prestar atendimento a ele gratuitamente. Assim, ignora em que o pode afetar a afirmação constante do termo de Verificação Fiscal de que Flávia Mata Machado Ferreira Pinto era 'contratada desde 1998 por órgão do Estado de Minas Gerais para atender os seus servidores e esses não pagam nada pelos atendimentos realizados por ela';

Cabe ao Fisco a prova da ocorrência do fato gerador. Nos caso, o lançamento se baseia em meros indícios da emissão de recibos inidôneos, sendo irregular e contrariando a Constituição federal e o Código Tributário Nacional. Quando o Fisco cobra imposto, deve provar o fato gerador e não esperar que o acusado faça prova de não-ocorrência. Cabe a quem acusa fazer prova positiva. Não provada a ocorrência de infração ou de redução indevida da base de cálculo do IRPF não subsiste o lançamento por ofensa aos cânones de tipicidade e legalidade (CF, art.s 5º, II, 37 e 150, I);

A cobrança de juros com base na taxa SELIC ofende aos princípios da legalidade e da tipicidade. A taxa SELIC não foi criada por lei e possui natureza de juros remuneratórios e não moratórios. Sua aplicação contraria o § 1º do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal;

Faz-se necessária diligência para confirmação dos pagamentos dos valores deduzidos a títulos de despesas médicas, que está somente ao alcance do Fisco. Para tanto, formula quesitos relacionados à verificação do oferecimento à tributação pelos profissionais da área da saúde dos valores

constantes dos recibos e à juntada nos autos do termo a que reduzido o último depoimento prestado por Flávia Mata Machado Ferreira Pinto."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 9.232, de 26 de agosto de 2005, às fls. 157/165, consubstanciado na seguinte ementa:

"DESPESAS MÉDICAS
Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/01/2006, às fls. 169/197, onde ratifica todas as alegações e jurisprudências apresentadas na Impugnação, requerendo a prolatação de nova decisão em que seja deferida a realização de perícia, ou então o provimento do recurso para restabelecer a dedução glosada.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.006367/2005-00
Acórdão nº. : 104-22.663

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, em que foram glosadas as despesas médicas declaradas.

Preliminarmente, argüi o contribuinte a necessidade de nova decisão, em que seja deferida a realização de diligência, vez que entende ser essencial ao processo.

Pois bem, a perícia é deferida a critério do julgador, quando entender absolutamente necessária à instrução do processo, pois as provas são produzidas para ele.

Com efeito, estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

Quanto à aceitação ou rejeição de provas, o julgador é livre para valorar os documentos trazidos aos autos, na busca da verdade material que norteia o processo administrativo, não havendo que se falar em nulidade de decisão, para que outra seja prolatada, por falta de aceitação de documentos ou rejeição de argumentos.

Quanto ao mérito, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo transcrever o seguinte trecho (fls. 164):

> A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte, portanto, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade do pagamento, a alegação de que o fez por meio de moeda em espécie. Saliente-se que o documento à fl. 155 em que consta a informação de que não havia talonário cadastrado em nome do interessado em 30/03/2005 no Banco do Brasil, Ag. 1629, conta 05665, não permite concluir que não tenha havido utilização de cheques nos anos de 1999 a 2002.

Como ressaltado na decisão recorrida, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a prestação do serviço, nem a efetividade dos dispêndios, o que é absolutamente indispensável para serem aceitas as deduções, uma vez que os recibos foram contestados.

Quanto à prestação dos serviços, o contribuinte faz a seguinte afirmação no recurso voluntário (fls. 181):

> *"Ora, laudos, radiografias e resultados de exames nem sempre os há - nem sempre são necessários."*

No contexto destes autos, não é razoável que dispêndios na ordem de R$.36.600,00, por exemplo, em consultas ao Sr. Antônio Alves Garcia, não existir um único exame, um único prontuário ou radiografia sequer.

Quanto à efetividade dos pagamentos, o contribuinte não logrou êxito em comprová-la, pois somente afirma que pagou em espécie, declaração que não pode ser aceita por não haver qualquer prova que a sustente (extratos, comprovantes de saques), sendo insuficiente a prova de que não tinha talonário de cheques três anos após as deduções, e não nos períodos pleiteados.

Cabe acrescentar que, especificamente em relação às despesas relativas à psicóloga Flávia Mata Machado Ferreira Pinto foi lançada a multa de 150%, que mantenho por entender ser evidente o intuito de fraude.

Com efeito, o fato de a psicóloga só haver declarado valor pouco superior a 1% das despesas que 39 contribuintes declararam, bem como não ter confirmado a prestação de serviços de psicologia às pessoas constantes em relação entregue, e ainda o fato de ser contratada, desde 1998, por Órgão do Estado de Minas Gerais e os servidores não pagarem nada pelos atendimentos, demonstra o evidente intuito de fraude.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores, e mais, já foi editada a Súmula do 1º CC nº. 4.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão por ter sido negado ao contribuinte o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

REMIS ALMEIDA ESTOL